



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.616 - SP (2016/0024703-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOLO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ROUBO. DOLO DEMONSTRADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. INCABÍVEL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial cabe a quem recorre, devendo este demonstrar nas razões recursais as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Para tanto, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu na espécie. (REsp 1642748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)
2. A simples transcrição de ementas soltas e anexação dos julgados sem que nas razões recursais tenha sido demonstrada a similitude entre os julgados e a divergência de resultados, desrespeita os requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impedindo o conhecimento do recurso especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base em premissas fáticas, reconheceu a existência de dolo para a prática delitiva de roubo, tanto que as vítimas delimitaram a participação dos agravantes e houve confissão do menor nos mesmos termos, circunstâncias suficientes para afastar a tese de ausência de dolo específico.
4. O delito de corrupção de menores é tido por esta Corte Superior como delito formal, consolidada no enunciado sumular n. 500/STJ, desse modo é cabível a negativa de provimento do agravo com base na Súmula n. 83/STJ.
5. A impugnação à dosimetria fixada na origem não foi discutida na instância antecedente, não podendo ser reconhecida de ofício ilegalidade sobre a qual sequer se pronunciou o Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A tese de crime único não subsiste, pois a prática do delito de roubo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação de menor importa em uma ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.616 - SP (2016/0024703-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 deste STJ e na Súmula n. 282 do STF, bem como deferiu a execução antecipada da pena.

Aduz o agravante, em síntese, que *"Não há qualquer dúvida acerca da divergência. Ela é absurdamente clara e inequívoca, não cabendo a alegação do exame de inadmissibilidade. Tratam-se de situações idênticas, nas quais o Tribunal a quo julgou de forma diametralmente oposta à tendência jurisprudencial emanada por outros Tribunais, daí configurando-se o dissenso pretoriano e a abusividade da decisão denegatória"* (fl. 713), que a similitude fática encontra-se evidente e que não há norma constitucional impedindo a demonstração da divergência por meio de *habeas corpus*.

Argumenta ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ, porquanto *"incabível negar seguimento com base em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça se a linha de fundamentação do recurso especial está calcada em outros julgados estaduais discrepantes da linha estabelecida pelo tribunal estadual ora recorrido"* (fl. 722), bem como a Súmula n. 7/STJ. Reitera, no mais, as razões do apelo nobre.

O Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.616 - SP (2016/0024703-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada entendeu não satisfeitos os requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial e, ainda assim, apontou que o acórdão recorrido está consonante com o entendimento desta Corte Superior, dentre outros fundamentos, conforme segue (fls. 703/705):

"[...] O agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados como incurso no art. 157, §2º, II c/c art. 70, por duas vezes, ambos do CP, à pena de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa, e pelo art. 244-B do ECA, à pena de 1 ano de reclusão em regime semiaberto.

Sustentam, em síntese, que são inocentes, pois não sabiam e não tinham o dolo específico em relação a prática do delito de roubo, já que o adolescente teria praticado o crime sozinho; que inexistiu corrupção de menores, pois o adolescente cometeu o crime sem a influência dos recorrentes; que inexistiu a configuração de dois ou mais crimes, mas tão somente a configuração de crime único; que deve ser aplicada a atenuante de menoridade relativa referente ao recorrente Alisson Freitas Marques de Oliveira; bem como que fazem jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos no delito de corrupção de menores.

Ainda, alegam divergência jurisprudencial em relação à necessidade de dolo específico para o crime de roubo e em relação à inexistência de corrupção de menores.

Buscam, portanto, a absolvição por ambos os delitos e, alternativamente, o reconhecimento da menoridade de Alisson, o afastamento do aumento pelo crime formal e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Por fim, requerem o reconhecimento do direito de aguardarem em liberdade o julgamento do processo, alegando que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva.

De início, ressalto que, quanto à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, não logrou o recorrente comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, tampouco realizado o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

De toda sorte, quanto ao pleito absolutório o Colegiado local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou que a autoria "emerge bem elucidada" (fl. 526), pois "Malgrado as versões exculpatórias, a prova produzida nos autos lhes é adversa" (fl. 528), já que as vítimas reconheceram os três agentes, esclarecendo a participação de cada um na prática delitiva, que foram uníssonas em afirmar que viram o veículo parando e que o menor lhes abordou e, após a resistência de uma delas, o ora recorrente Alisson saiu do carro para ajudar na prática delitiva, ficando o outro na condução do veículo de fuga (fls. 528/529), além do mais, consta no acórdão que o menor confessou a participação dos recorrentes, conforme explanado pelas vítimas (fls. 532/533), concluindo, pelo exame acurado das provas, que restaram "suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes das ações típicas" (fl. 537)

Ademais, cumpre registrar que, pelo rito dos recursos repetitivos, **foi dirimida a questão no sentido de que para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012).**

Incide, assim, o entendimento consolidado na **Súmula 83 desta Corte**, aplicado por analogia ao recurso interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, segundo o qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que tange à dosimetria, registro que o apelo nada tratou quanto à violação ao art. 59 do CP e tendo sido fixadas as penas-base no mínimo legal, não verifico interesse recursal neste tópico.

Relativamente ao reconhecimento da **menoridade relativa do recorrente Alisson**, verifica-se, de pronto, que a tese não foi objeto de submissão ao crivo do Tribunal a quo, incidindo, à espécie, a **Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal**, aplicável, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Por outro lado, **reconhecendo o Tribunal a quo a ocorrência de condutas autônomas que concorreram para a prática de delitos de natureza diversa - roubo majorado e corrupção de menores -, a descaracterização do concurso formal demandaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**

A substituição da pena corporal por restritivas de direitos foi negada ao argumento de que "inadmissível para agentes de crime perpetrado **com violência ou grave ameaça à pessoa**, mas também para o crime conexo, por não afigurar socialmente recomendável (art. 44, I, CP)" (fl. 537), motivação idônea consistente no quantum da pena e nas circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, demonstrando não estarem preenchidos os requisitos necessários ao benefício.

Merece confirmação, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, relativamente ao pleito ministerial de execução provisória da pena, tem-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena, com a prejudicialidade de revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial e defiro a execução provisória da pena. [...]"

No que concerne à interposição do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, cumpre esclarecer que a comprovação da divergência jurisprudencial cabe a quem recorre, devendo este demonstrar nas razões recursais as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Para tanto, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu na espécie. (REsp 1642748/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

A simples transcrição de ementas soltas e anexação dos julgados sem que nas razões recursais tenha sido demonstrada a similitude entre os julgados e a divergência de resultados diferentes, desrespeita os requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impedindo o conhecimento do recurso especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 991.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no AREsp 1041527/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017.

Por outro lado, o Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas carreadas aos autos, reconheceu a existência de dolo para a prática delitiva de roubo, tanto que as vítimas delimitaram a participação dos agravantes, bem como houve confissão do menor nos mesmos termos, circunstâncias suficientes para afastar a tese de ausência de dolo específico.

O delito de corrupção de menores, por sua vez, é tido por esta Corte Superior como delito formal, consolidada no enunciado sumular n. 500/STJ, desse modo é cabível a negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provimento do agravo com base na Súmula n. 83/STJ, pois a linha argumentativa do apelo nobre e o acórdão paradigma que se pretende prevalecer são contrários ao referido entendimento.

A impugnação à dosimetria fixada na origem não foi discutida na instância antecedente, não podendo ser reconhecida de ofício ilegalidade sobre a qual sequer se pronunciou o Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a tese de crime único não subsiste, mormente porque a prática do delito de roubo com a participação de menor importa em uma ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0024703-1

AgRg no
AREsp 844.616 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040111520148260606 0020000 20000 294/2014 2942014 RI002KJCA0000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLISMAN FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALISSON FREITAS MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.